



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 647, DE 2011 **(Do Sr. Fernando Coelho Filho)**

Altera a redação do inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a câmera de marcha a ré como equipamento obrigatório dos veículos automotores

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir, como equipamento obrigatório dos veículos automotores, câmera de marcha a ré.

Art. 2º O inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

VII – equipamento suplementar de retenção – air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro e câmera de marcha a ré, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, foi acrescido ao Código pela Lei nº 11.910, de 18 de março de 2009, quando se incluiu os *air bags* dianteiros como equipamentos obrigatórios dos veículos, estabelecendo-se, no § 5º do mesmo artigo, a cronologia para a implantação gradual do equipamento na frota a ser fabricada.

No presente projeto de lei, buscamos incluir, também como equipamento obrigatório dos veículos e seguindo a mesma cronologia que se mostrou eficaz para os *air bags*, ou seja, com prazos definidos após a regulamentação do CONTRAN, as câmeras de marcha a ré para todos os veículos automotores.

Embora o Brasil não tenha uma estatística oficial sobre o número de acidentes relacionados à execução de manobras em marcha a ré, não são raros os relatos sobre esse tipo de ocorrência na imprensa, especialmente envolvendo crianças e idosos.

Nos Estados Unidos, segundo a *National Highway Traffic Safety Administration* – NHTSA, órgão que administra a segurança do tráfego naquele país, em média 300 pessoas morrem por ano devido a manobras em marcha a ré, dados que também confirmam a tendência de que os mais afetados são crianças e pessoas de idade.

O Departamento de Trânsito dos Estados Unidos está investindo na aplicação de uma lei que obriga o uso das câmeras de marcha a ré como item de segurança para os carros fabricados a partir de 2014. O sistema funciona com uma pequena tela que oferece uma visão de 180° da parte traseira do carro quando a ré é engatada, o que pode ser essencial para prevenir pequenas colisões ou algo mais grave, como um atropelamento. A partir de 2012, 10% dos veículos americanos deverão sair de fábrica com essa tecnologia, percentual que, em 2014, deverá atingir os 100%.

No Brasil alguns poucos modelos possuem a câmera de marcha a ré como equipamento opcional, geralmente veículos importados ou de luxo. Certamente a obrigatoriedade legal proporcionará que mais pessoas possam usufruir da segurança desse equipamento, e até mesmo seus custos deverão se reduzir significativamente, em decorrência dos ganhos de escala.

Por constituir medida que deverá salvar muitas vidas em nosso violento trânsito, estamos certos que contaremos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
